

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 046.725/2012-1

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT

Embargante: Percival Santos Muniz (203.770.611-15) e Valdecir Feltrin (079.181.781-49)

Representação legal: Luciana Castrequini Ternero Correa (OAB/MT 8.379) e outros, representando Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO. NÃO EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. DEFESAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A IRREGULARIDADE, MAS CAPAZES DE INFLUIR NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SUB-ROGADA, POR NÃO TER SIDO BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NO DÉBITO APURADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA AOS EX-GESTORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA APLICADA A UM DOS GESTORES, PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA APLICADA A OUTRO DOS GESTORES, PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RAZÕES NÃO ACOLHIDAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin (peças 215-218), ex-prefeito e ex-secretário de planejamento, do município de Rondonópolis/MT, respectivamente, contra o Acórdão 1.387/2019-TCU-Plenário.

2. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto por Percival Santos Muniz em face do Acórdão 7.465/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e imputou-lhes débito em decorrência da impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do convênio 1.880/2001 (Siafi 451185), que teve por objeto obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação no mencionado município.

3. Nesta oportunidade, os embargantes sustentam contradição e obscuridade no critério utilizado para condenar os embargantes por suposto prejuízo.
4. Em suma, os embargantes defendem que eles designaram profissional capacitado para fiscalizar a obra, razão pela qual não podem ser responsabilizados por um equívoco cometido por terceira pessoa.
5. Asseveram que os fiscais acompanharam a execução das obras, motivo pelo qual, caberia a eles observarem se a obra vinha sendo executada conforme projetada.
6. Afirmam que restou cabalmente demonstrada na documentação juntada aos autos que os ex-gestores não elaboraram os projetos das obras; não autorizaram e tampouco subscreveram qualquer documento anuindo com a redução das espessuras; não seria atribuição do prefeito e do secretário fiscalizar diretamente a obra; e não elaboraram relatórios de execução da obra.
7. Sustentam que os pagamentos foram efetuados à construtora, por ser ato vinculado, já que a nota fiscal veio acompanhada de relatório técnico elaborado pelo fiscal da obra.
8. Aduzem que não competia aos gestores a *“prática dos atos burocráticos e/ou técnicos necessários para conclusão dos procedimentos administrativos, pois para isso havia e há um corpo técnico, composto pelos mais diversos Servidores Públicos, aos quais competia e compete a análise de documentos, bem como a emissão do atesto de execução”*, consoante disposição literal do art. 67 da Lei 8.666/1993.
9. Anotam inexistir *“qualquer documento subscrito pelo ex-Prefeito e nem tampouco pelo ex-Secretário Municipal autorização a redução da espessura das camadas de base, subbase e capa asfáltica, nem tampouco comunicado por parte do Fiscal da dando conta de qualquer anormalidade na execução da obra de pavimentação relativamente ao Convênio nº 1.880/2001”*.
10. Registram a existência de deliberação deste Tribunal no sentido de que *“em havendo fiscal designado para acompanhar/fiscalizar a execução do contrato, não há que se responsabilizar o gestor por eventual irregularidade”*. Transcreve excerto da aludida decisão, Acórdão 929/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 24/4/2019).
11. Enfatizam que no mencionado acórdão este Tribunal *“reconheceu a impossibilidade e até mesmo falta de razoabilidade na responsabilização dos ordenadores de despesas, quando na verdade o equívoco foi cometido pelo fiscal do contrato, que deixou de bem desenvolver sua atividade fiscalizatória”*.
12. Reforçam que a situação examinada no Acórdão 929/2019-TCU-Plenário é idêntica à apreciada nestes autos, na qual o *“fiscal deixou de cumprir com suas atividades, não apontando as inconsistências na execução da obra, e o que é pior, atestando a regularidade da mesma, induzindo assim os ordenadores de despesas, ora embargantes a efetuarem o pagamento à construtora”*.
13. Alegam que, tendo sido o *“relatório técnico emitido e subscrito pelo Fiscal da Obra, não é razoável exigir do ex-Prefeito e do ex-Secretário que verifique se a construtora executou a obra conforme previa o projeto inicial”*.
14. Concluem que *“se o TCU admitir que os profissionais responsáveis diretamente pelo acompanhamento da obra, ou seja, que os fiscais de obra não devem ser responsabilizados pela inadequada execução do projeto, resta contraditório e obscuro o critério para responsabilizar os embargantes pelo suposto prejuízo”*.
15. Em face das suas razões recursais, requerem:
 - (a) o recebimento dos embargos com efeito suspensivo;
 - (b) o recebimento dos embargos com efeitos infringentes;

(c) o conhecimento dos embargos, julgando-os totalmente precedentes, para sanar as contradições e obscuridades alegadas; e

(d) a isenção dos embargantes de qualquer pagamento, tanto a título de ressarcimento ao erário, quanto por imposição de penalidade.

16. Solicitam, ainda, que as notificações/intimações sejam expedidas em nome dos seus patronos.

É o relatório.